



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13502.000930/2003-13
Recurso nº 137.591 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.654
Sessão de 04 de dezembro de 2008
Recorrente EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.


Confirmada a informação prestada na declaração entregue, não subsiste lançamento que exige diferenças por conta de declaração indevida.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Silvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Tratam os autos de lançamento da contribuição para o PIS devida no mês de março de 1997 regularmente declarada em DCTF entregue pelo contribuinte em 29 de setembro do mesmo ano que foi objeto de revisão interna. Segundo a peça de acusação, lavrada em 01/11/2001, a empresa teria informado a realização de compensação sem DARF – Reten de org. pub – PJU e indicado o número 9300118340 como sendo o da ação judicial em que o direito creditório lhe teria sido reconhecido. Na revisão concluiu-se tratar-se de “proc. Jud. não comprovado”.

Em impugnação, a empresa reafirma ter efetuado compensação com direito creditório obtido em ação judicial – mandado de segurança. Nela, questionara a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 e obtivera liminar. O número da Ação, porém, seria 95.03.062810-5. Juntou à peça de defesa cópia da liminar expedida (fls. 25/26) informando que o processo se encontrava para decisão pelo Juízo singular.

A DRF em Camaçari/BA juntou então informação obtida no sítio do Tribunal Federal da Terceira Região (fls. 37/38) que confirma a existência da ação mencionada na impugnação do contribuinte e atesta a concessão de liminar em setembro de 1995, o trânsito em julgado em abril de 2000 de decisão que “julgara prejudicado o mandado”, bem como o arquivamento do feito em maio de 2000. Não há aí maiores esclarecimentos acerca do teor da decisão.

A impugnação foi analisada pela Quarta Turma da Delegacia de Julgamento da SRF em Salvador/BA, que considerou procedente o lançamento sob o fundamento de que os créditos alegados não se encontravam revestidos das necessárias liquidez e certeza para que pudessem ser utilizados em compensação.

No voto condutor, o relator não analisou a aparente disparidade entre os números das ações indicadas na impugnação e na DCTF. Após reconhecer que a empresa dispunha de liminar autorizativa da compensação (que transcreve parcialmente), ainda assim entende que ela não poderia ser realizada porque aquela decisão não seria definitiva à época do vencimento do tributo. E cita em confirmação do seu entendimento o art. 14 da Instrução Normativa nº 21/97, que exige o trânsito em julgado da decisão que reconhecer direito creditório para que ele possa ser utilizado em compensação.

Em recurso tempestivamente ofertado, insurge-se a empresa contra a fundamentação da decisão de piso de que a sentença não teria afastado as restrições versadas na IN mencionada para deferir a imediata compensação postulada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso deve ser conhecido porque preenche os requisitos de admissibilidade.

Entendo assistir inteira razão à recorrente. É que, diversamente do quanto apontado na decisão recorrida, a ação que a empresa menciona em sua impugnação não pretendeu ver reconhecidos créditos de PIS dos decretos-leis inconstitucionais. Ao contrário, e como indicado por ela em seu recurso, o objetivo era exatamente o de poder utilizá-los imediatamente na compensação de débitos vincendos do próprio PIS na sistemática de compensação introduzida pela Lei nº 8.383/91.

Ao menos é o que se depreende dos seguintes termos da decisão que deferiu a liminar:

"Processualmente, o que pretende a impetrante é obter em segundo grau a tutela liminar que no primeiro sequer teve seu cabimento avaliado pelo Juízo, que extinguiu sem julgamento de mérito o mandado de segurança ali impetrado. Com vistas à anulação da sentença houje já o tempestivo ajuizamento de apelação".

"A pretensão imediata da impetrante é, pois, em ambas as instâncias, a de proceder unilateralmente à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS – mercê das alterações já declaradas inconstitucionais pelo STF – com débitos que futuramente deverá ir extinguindo, no caso débitos referentes ao próprio PIS".

Portanto, do que se trata é de novo mandado de segurança, agora impetrado diretamente junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de o Juízo singular ter negado liminar e extinguido, sem julgamento de mérito, mandado de mesmo teor ali apresentado.

E o teor, di-lo o relator do segundo mandado, é o de aplicar imediatamente as disposições da Lei nº 8.383, compensando débitos vincendos do próprio PIS com indébitos da mesma contribuição. E aduz ele haver duas objeções a esse imediato aproveitamento: primeiro, a necessidade de apuração da existência dos indébitos, com correta quantificação de seu montante, em ação própria versando a matéria; segunda, o trânsito em julgado dessa decisão, conforme requerido em atos normativos.

Essa necessidade decorria de, à época, (1º de setembro de 1995) não ter sido ainda expedida a Resolução do Senado Federal que afastou os decretos declarados inconstitucionais. Como se sabe, tal ato veio a ser expedido no mês seguinte.

Apesar desse reconhecimento, considerou o magistrado superáveis ambos os óbices:

"É certo que o art. 52, inciso X, da Constituição prevê a participação, ainda que formal, do Senado da República com vistas à cabal perda de

vigência de leis declaradas inconstitucionais por decisão definitiva daquela Corte.

Mas não menos certo é que não se pode desprezar o fato de que o Em. Presidente do STF já endereçou formal solicitação ao mesmo Senado Federal para que este, cumprindo a Constituição, expeça Resolução que formalize a retirada, para fora do ordenamento jurídico positivo vigente, dos referidos Decretos-leis, por inconstitucionalidade, tal como decidido no julgamento daquele recurso extraordinário (ofício nº 28 PMC/94)''.

E após considerar improvável outro desfecho que não a expedição da requerida Resolução – como de fato veio a ocorrer – deferiu a liminar pretendida, considerando:

''Afastado o exame da prejudicial, com o que já se põe presente a importante elemento conformador da plausibilidade do direito postulado, esta se mostrará completa a partir das seguintes considerações, todas elas cediças. Por exemplo, (A) a compensação fiscal instituída no art. 66 da Lei nº 8.383/91 foi construída pelo legislador como procedimento delegado aos contribuintes tal como ocorre na atividade que o art. 150 delineia sob o nome de lançamento por homologação...; (B) o Poder Judiciário não haverá de frustrar a necessidade do processo simplificado que o legislador atinou, por conta própria invocando a suposta necessidade de dilação probatória para aprisionar indevidamente nos autos a verificação – verificação não desejada pelo jurisdicionado – da existência dos recíprocos créditos a compensar e bem assim a quantificação dos respectivos valores; ou então (C) sob color disso inviabilizar remédios processuais céleres escolhidos pelos contribuintes, tal como no caso ocorre; ou ainda (D) valorizar indevidamente as normas infralegais que a pretexto de regulamentar a lei outra coisa não fazem senão restringir o direito nesta instituído''.

E com base nessas considerações, decidiu:

''Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR à impetrante, a fim de que possa, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e atendidas as disposições aplicáveis a lançamentos por homologação, compensar débitos vincendos do PIS com créditos resultantes do próprio PIS que recolheu a maior, na esteira do que entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 148.754/RJ, até que haja pronunciamento do Relator ou da Turma julgadora da Apelação, que, brevemente, será distribuída à Corte''.

Assim, parece-me fora de dúvidas que o alcance da decisão precária proferida é completamente diverso daquele referido na decisão objurgada, e bem mais amplo. Ali se deferiu, até que houvesse decisão definitiva, que a contribuinte poderia compensar os indébitos tributários por ela mesma apurados com débitos da própria contribuição ao PIS.

A decisão definitiva somente veio a ser proferida em 2000. Antes, portanto vigente a liminar, a empresa fez exatamente aquilo que a liminar lhe autorizara. Por isso, a acusação de que – com base nessa ação – a compensação informada na DCTF não estava amparada pelo processo judicial parece-me inteiramente fora de propósito.

Tenho destacado que o procedimento está correto com base nesta ação porque não foi ela a que a empresa informara na DCTF. De fato, ali se menciona um outro número de ação judicial (ao menos pelo que consta no auto de infração, fl. 15). Esse fundamento, entretanto, não foi apreciado, seja pela DRF de origem, seja pela DRJ. Ambas aceitaram como correto o número informado na impugnação, e a DRJ considerou que o lançamento estava correto porque a empresa não poderia utilizar imediatamente o direito creditório, somente podendo fazê-lo após o trânsito em julgado da decisão.

A existência de ação anterior revelada pela liminar que consta nos autos ajuda também a entender por que o julgamento da apelação considerou prejudicado o mandado: a expedição, nesse meio tempo, da Resolução do Senado, afastou a prejudicial mencionada (necessidade de ação própria) e “autorizou” a compensação postulada, cabendo à SRF apenas a verificação do montante do crédito e do débito compensado autonomamente pelo contribuinte.

Não sendo disso que se cuida no presente lançamento, mas sim da glosa da própria compensação, não se pode mantê-lo, visto que a liminar a autorizou e, concorde-se ou não com os seus fundamentos, tem de ser cumprida, pois se trata de ação mandamental. De relevo ainda que a decisão final tampouco a reverteu, apenas ratificou o poder-dever da administração de verificar a correção do procedimento do contribuinte.

Com essas considerações, e com a ressalva de que a matéria relativa ao teor da Ação Judicial informada na DCTF (nº 93.00118340) não foi apreciada pela instância inaugural, voto por dar provimento ao recurso do contribuinte para considerar que a compensação informada na DCTF estava sim amparada na liminar deferida nesta segunda Ação (nº 95.03.062810-5), posteriormente confirmada pelo TRF, não havendo, nesses termos, declaração indevida justificadora da autuação perpetrada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS